RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 197/2026
Edital nº: 8/2026
Modalidade: Concorrência Pública
Critério de Julgamento: Técnica e Preço
Objeto: Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e construção de um viaduto na rodovia MG-230 sobre a conexão com a Avenida Faria Pereira, no Município de Patrocínio/MG, compreendendo os serviços e entregas definidos no Termo de Referência, anteprojeto e demais anexos.

I. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por HL TERRAPLANAGEM LTDA. em face do Edital da Concorrência Pública nº 08/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e construção de viaduto na Rodovia MG-230 sobre a conexão com a Avenida Faria Pereira, no Município de Patrocínio/MG.

A impugnante apresenta questionamentos relacionados, em síntese, aos critérios de apresentação e avaliação da proposta técnica, à qualificação econômico-financeira, à subcontratação, às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, à composição e disponibilidade da equipe técnica, à disciplina do orçamento executivo e à matriz de alocação de riscos.

Conhece-se da impugnação, porquanto apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório. A própria impugnação registra a sessão para 18/12/2026 e fundamenta sua tempestividade no prazo legal de três dias úteis.

No mérito, entretanto, verifica-se que parte das objeções apresentadas não corresponde às disposições dos documentos atualmente integrantes do procedimento, circunstância que será individualmente esclarecida nos tópicos seguintes.

Como responsável pela elaboração do Termo de Referência deste processo licitatório, faço os seguintes esclarecimentos quantos aos apontamentos da empresa:

II. Questionamento 01: Ausência de transparência e rigidez formal excessiva na proposta técnica.

A impugnante questiona a limitação do número de páginas do memorial técnico e sustenta que a impossibilidade de apresentação posterior de novos elementos de prova seria incompatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A insurgência demanda distinguir duas situações juridicamente diversas, a organização formal da proposta técnica e o saneamento de falhas ou esclarecimento de documentos já apresentados.

A definição prévia da estrutura, do conteúdo e da extensão da proposta técnica constitui instrumento de padronização destinado justamente a possibilitar a comparação objetiva das propostas. O limite de 80 páginas não incide indistintamente sobre toda a documentação apresentada pelo licitante. O edital esclarece que capa, índice, folhas de rosto, ART/RRT, documentos de habilitação, cronograma executivo em formato próprio e desenhos recebem tratamento específico e, nas hipóteses expressamente previstas, não integram a contagem do memorial.

Também não procede a interpretação de que o instrumento convocatório tenha afastado o dever de saneamento. O próprio edital prevê que a Comissão poderá sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, expressamente remetendo ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O que não se admite é que a diligência seja utilizada para modificar substancialmente a proposta técnica após o encerramento do prazo, criando solução, experiência ou atributo técnico inexistente na proposta originalmente apresentada. Admitir complementação dessa natureza permitiria que determinado concorrente aperfeiçoasse sua proposta depois de conhecidas as propostas adversárias, comprometendo a isonomia, o julgamento objetivo e a própria natureza competitiva do procedimento.

Sob o aspecto técnico, considerando a estrutura estabelecida para o memorial, a distribuição de páginas entre os respectivos capítulos e a exclusão da contagem dos documentos e elementos gráficos expressamente indicados no instrumento convocatório, entende-se que o limite estabelecido é suficiente para a apresentação clara e adequada das soluções técnicas exigidas, sem prejuízo da demonstração dos atributos necessários à avaliação da proposta. A limitação busca, ainda, assegurar padronização, comparabilidade e objetividade na análise das propostas pela banca técnica.

Assim, não se identifica incompatibilidade jurídica entre a disciplina editalícia e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

III. Questionamento 02: Exigência cumulativa de índices financeiros com patrimônio líquido

Também não merece acolhimento a interpretação apresentada quanto à qualificação econômico-financeira.

Os valores foram definidos com recomendação jurídica e contábil, que fazem os seguintes esclarecimentos:

O item 8.15 do edital não estabelece cumulação automática entre índices econômico-financeiros e patrimônio líquido mínimo. Ao contrário, dispõe expressamente que, caso qualquer dos índices LG, SG ou LC seja inferior ou igual a 1, será admitida, como alternativa, a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, esclarecendo ainda que a alternativa não se acumula com a obrigação de atendimento ao índice que a motivou.

Quanto aos consórcios, o item 8.16 estabelece que o patrimônio líquido alternativo corresponderá a 13% quando incidente o acréscimo de 30%, permanecendo em 10% para consórcio integralmente composto por microempresas e empresas de pequeno porte.

A disciplina encontra fundamento no art. 15, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina, para efeito de habilitação econômico-financeira dos consórcios, acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual, ressalvado o consórcio composto integralmente por microempresas e pequenas empresas.

Por sua vez, o patrimônio líquido mínimo de 10% encontra-se dentro do limite estabelecido pelo art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o percentual de 13% não constitui requisito autônomo criado para os consórcios, mas o resultado da incidência do acréscimo de 30% sobre o requisito de 10% aplicável ao licitante individual na situação prevista no edital.

Não se verifica, portanto, a ilegalidade apontada.

IV. Questionamento 03: Da vedação total à subcontratação técnico-especializada e restrição abusiva a 25%.

A empresa alega que a restrição de subcontratação a 25% do valor global viola o Art. 122 da Lei 14133/2021.

Tal afirmação é improcedente.

O Art. 122 da Lei 14.133/2021 define:

> "Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. [...]
>
> § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação."

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação de partes da obra ou serviço pode ser admitida até o limite autorizado pela Administração, não constituindo direito irrestrito do contratado.

Nesse sentido, a fixação de limite percentual de subcontratação não é, por si só, incompatível com a legislação, especialmente quando destinada a preservar a execução direta das parcelas centrais do objeto pela empresa cuja capacidade foi efetivamente aferida no procedimento licitatório.

O termo de referência permite que os serviços mencionados no pedido de impugnação, como ensaios geotécnicos, sondagens, sinalização e ensaios laboratoriais, sejam subcontratados, pois são serviços secundários que não integram a essência do objeto e não são serviços técnicos especializados que somados ultrapassam 25% do valor total do contrato.

V. Questionamento 04: Exigência cumulativa de requisitos de qualificação técnica técnico-operacional e técnico-profissional.

Neste ponto, inicialmente deve ser corrigida uma premissa da impugnação.

A impugnante menciona, entre as exigências do instrumento convocatório, experiência relacionada a contenção em muro de escamas com área mínima de 800 m² ou 5.000 m³ de aterro. Tal exigência não integra os atuais itens 11.9.1 e 11.9.2 do Termo de Referência.

A versão vigente exige, para capacidade técnico-operacional, comprovação de experiência em elaboração de projetos executivos de obra de arte especial do tipo viaduto, com vão total mínimo de 30 m, e execução de obra do tipo viaduto também com vão total mínimo de 30 m.

Para a capacidade técnico-profissional, o item 11.9.2 contempla essas mesmas referências.

Consequentemente, não cabe responder ou justificar requisito de contenção que não integra o instrumento convocatório vigente.

Quanto ao parâmetro de 30 m, deve-se distinguir capacidade técnico-operacional de capacidade técnico-profissional.

A Súmula nº 263 do TCU, invocada pela própria impugnante, refere-se à comprovação da capacidade técnico-operacional e não estabelece, isoladamente, uma proibição absoluta de utilização de parâmetros quantitativos na avaliação da experiência profissional. A validade de exigências dessa natureza depende de sua pertinência e proporcionalidade diante das características concretas da obra.

O próprio TR, no item 11.9.3., apresenta justificativa para exigir experiência especificamente em viadutos, apontando particularidades relacionadas à execução de estruturas elevadas, grandes vãos, interferência com sistema viário ativo, controle tecnológico e manutenção da segurança e fluidez do tráfego inferior.

A exigência guarda relação direta com o limite imposto pelo § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021, uma vez que o viaduto tem extensão total de 323,93m composta por 80,93 m de uma alça de acesso sobre aterro, 33,00 m de outra alça de acesso sobre aterro e 210,00 m de estrutura elevada, formada por 12 vãos de 17,50 m entre eixos. Assim, a exigência de atestado de execução de viaduto de 30,0m representa apenas cerca de 14,3% dos 210 m de estrutura elevada a ser contratada.

Neste sentido não é procedente a impugnação.

VI. Questionamento 05: Da exigência ilícita de exclusividade e dimensionamento excessivo da equipe técnica.

Neste ponto, a impugnação parte de premissa que não corresponde ao Termo de Referência vigente.

A impugnante atribui ao item 11.2.4 suposta exigência de equipe mínima de 20 profissionais, acompanhada de obrigação de exclusividade.

Entretanto, não existe no TR vigente exigência de equipe mínima composta por 20 profissionais.

Ao contrário, o item 4.7 estabelece que a contratada deverá dispor de equipe técnica e operacional compatível com a execução do empreendimento e atribui à própria contratada a responsabilidade pelo dimensionamento da equipe, considerando simultaneidade das atividades, cronograma, normas técnicas, segurança e controle da execução.

Também não existe obrigação genérica de exclusividade dos profissionais.

O item 11.9.5 admite diferentes formas de vínculo, inclusive participação societária, vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços e declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante seja vencedor.

O dispositivo apenas estabelece regra de disponibilidade quando o mesmo profissional estiver vinculado simultaneamente a outra obra contratada pelo Município de Patrocínio, admitindo inclusive sua utilização quando demonstrado que sua etapa na outra obra já se encerrou ou que houve substituição.

Além disso, durante a execução, admite-se substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.

Portanto, não existe a exigência impugnada, razão pela qual o pedido, nesse particular, não comporta acolhimento.

VII. Questionamento 06: Ilegalidade nas regas de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de economia da proposta / desconto.

A impugnante questiona a disciplina segundo a qual o orçamento executivo apresentado pela contratada será confrontado com o preço global contratado, particularmente a previsão relativa à hipótese em que o orçamento detalhado fique abaixo de 90% da proposta vencedora.

A interpretação do dispositivo deve considerar o conjunto das regras da contratação integrada.

O TR estabelece que o preço global deverá abranger projetos, serviços, materiais, equipamentos, ensaios, aprovações e demais providências necessárias à entrega integral do objeto. Também dispõe que divergências entre quantitativos referenciais da Administração e aqueles decorrentes dos projetos elaborados pela contratada não geram, por si sós, direito a aditivo quando relacionadas à solução técnica escolhida, métodos construtivos ou riscos atribuídos à contratada.

Da mesma forma, a apresentação do orçamento detalhado não converte a contratação em empreitada por preço unitário, não gera direito a pagamento por quantidades isoladamente executadas e não afasta a responsabilidade pela entrega integral do objeto pelo preço global contratado.

Por isso, assiste razão à impugnante apenas quanto à necessidade de evitar interpretação segundo a qual a simples obtenção, pela contratada, de solução técnica mais eficiente ou econômica autorizaria redução automática do preço global.

Essa não deve ser a interpretação do instrumento convocatório.

A contratação integrada transfere à contratada parcela relevante da concepção e do desenvolvimento da solução, de modo que ganhos legítimos de eficiência, produtividade, metodologia construtiva ou negociação de insumos integram a própria lógica econômica do regime, desde que mantidos integralmente o objeto, o desempenho, a qualidade e as obrigações assumidas.

Nesse contexto, o parâmetro de 90% deve ser compreendido como gatilho de controle e análise, e não como causa automática de redução do preço contratado.

Portanto, apenas a título de esclarecimento e para aperfeiçoar a interpretação do item 5.1.7.14, fica esclarecido expressamente que eventual diferença superior ao parâmetro nele previsto ensejará análise administrativa destinada a verificar possível sobrepreço, erro material, alteração indevida de escopo ou outra circunstância juridicamente relevante, sem autorizar, por si só, redução unilateral do preço global.

VIII. Questionamento 07: Ausência / incompletude de informações críticas da matriz de risco no Termo de Referência

A impugnante afirma que o TR teria transferido genericamente à contratada riscos decorrentes de eventos climáticos, interferências com concessionárias e demora na obtenção de licenças.

A alegação não corresponde ao conteúdo da Matriz de Riscos que integra a contratação.

O documento realiza diferenciação expressa entre as causas dos eventos e a parte responsável.

No licenciamento ambiental, por exemplo, atraso decorrente de erro técnico ou demora imputável à própria contratada é risco desta, enquanto a morosidade administrativa externa do órgão ambiental é classificada como risco compartilhado, admitindo reprogramação contratual e, conforme apuração, repercussão econômico-financeira e prorrogação.

As interferências com redes públicas não plenamente mapeadas também são tratadas como risco compartilhado, cabendo à contratada a compatibilização e ao Município o apoio institucional, com possibilidade de repercussões conforme a apuração do caso concreto.

Da mesma forma, a matriz diferencia condições climáticas ordinárias, caracterizadas por chuvas sazonais previsíveis, atribuídas à contratada, de eventos climáticos excepcionais, cujo risco é compartilhado e pode ensejar avaliação administrativa e prorrogação.

Portanto, não existe transferência genérica e irrestrita desses riscos à futura contratada.

Ao contrário, a matriz procura distinguir eventos previsíveis e inerentes à atividade empresarial daqueles extraordinários ou dependentes da atuação de terceiros ou da própria Administração.

Por fim, em revisão documental realizada por ocasião da análise da impugnação, identificou-se erro material na identificação do critério de julgamento constante da folha inicial da Matriz de Riscos, na qual consta ‘menor preço global’. A informação será corrigida para ‘técnica e preço’, em conformidade com o edital, sem qualquer alteração do conteúdo, da metodologia ou da alocação dos riscos estabelecida no documento.

IX. Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da impugnação e, no mérito, seu não acolhimento, promovendo-se apenas os esclarecimentos aqui realizados, sem reconhecer as ilegalidades alegadas.

Patrocínio, 05 de outubro de 2026.

MARINA FERNANDES ALVARENGA OLIVEIRA:09820937647

Assinado de forma digital por MARINA FERNANDES ALVARENGA OLIVEIRA:09820937647

MARINA FERNANDES ALVARENGA OLIVEIRA

Engenheira Civil

Responsável pela Elaboração do Termo de Referência

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLANU